



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02623/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: ARIANA MAIA SALDANHA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ARIANA MAIA SALDANHA – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 871 / 2.012

A **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 505.650,00**, sendo efetivamente transferidos **69%** da receita prevista e despesa realizada foi de **69%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 15.984,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 31.968,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,91%** do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,52%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. No tocante aos demais aspectos da gestão, constatou-se a existência de despesas não licitadas com contratação de serviços advocatícios e locação de veículos, no total de **R\$ 33.000,00**.

Citada, a Presidenta da Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz, Senhora Ariana Maia Saldanha**, apresentou a defesa de fls. 32/97 (**Documento TC nº 19.266/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 104/106) por manter o seu entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou após considerações pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02623/11

Pág. 2/3

1. **Julgamento Irregular** das contas da Sra. Ariana Maia Saldanha, responsável pela gestão da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, durante o exercício financeiro de 2010.
2. **Atendimento Integral** aos preceitos da LRF.
3. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas merece ser afastada a única irregularidade apontada nestes autos, a saber, a existência de despesas não licitadas com contratação de serviços advocatícios e locação de veículos, no total de **R\$ 33.000,00**, posto que, embora não tendo sido informados oportunamente/corretamente informados no SAGRES, foram encartados por ocasião da defesa (**Documento TC nº 19.266/12**) os procedimentos licitatórios de **Convite, nº 02/10**, para a locação de veículos, sendo **R\$ 1.650,00/mês**, e a **Inexigibilidade nº 01/2010**, visando à contratação de serviços de assessoria jurídica, tendo como favorecida a **Senhora Maria da Penha Batista de Araújo**, no valor total de **R\$ 16.500,00**. Vale ressaltar que acerca de tal fato houve a tentativa de correção dos dados enviados ao SAGRES, conforme **Documento TC nº 17.729/12** encaminhado à Assessoria Técnica deste Tribunal em **08/08/2012**.

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02623/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02623/11

Pág. 3/3

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **ARIANA MAIA SALDANHA**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 21 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL